



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.574 - MS (2013/0157402-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLYSSON JOSÉ CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CATARINO T NOVAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ajuizamento da ação após o término do prazo de validade do concurso não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual nos casos em que se pretende demonstrar ilegalidade ocorrida na sua vigência (ausência de nomeação de candidato aprovado). Precedentes: MS 16.735/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; RMS 39.263/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no RMS 30.413/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no RMS 32.663/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/03/2011.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.574 - MS (2013/0157402-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLYSSON JOSÉ CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CATARINO T NOVAES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 622):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. TÉRMINO VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA DO *MANDAMUS*. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, o agravante reitera os argumentos trazidos no recurso especial, sustentando que resta caracterizada a decadência se expirado o prazo de validade do concurso público antes da propositura da ação.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.574 - MS (2013/0157402-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ajuizamento da ação após o término do prazo de validade do concurso não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual nos casos em que se pretende demonstrar ilegalidade ocorrida na sua vigência (ausência de nomeação de candidato aprovado). Precedentes: MS 16.735/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; RMS 39.263/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no RMS 30.413/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no RMS 32.663/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/03/2011.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 447/449):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJMS, assim ementado (fl. 155):

MANDADO DE SEGURANÇA - POSSE DE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - DECADÊNCIA AFASTADA - JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL DO STJ1 E STF - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO AO DIREITO DE TERCEIROS - CONCESSÃO QUE SE IMPÕE.

Conforme a jurisprudência do STJ, o exaurimento da validade do concurso não enseja a caducidade automática do acesso à via mandamental, considerando que a impetração gira em torno da ilegalidade da falta de nomeação dos aprovados, e não das regras previstas no edital ou correções executadas no certame.

As Cortes Superiores já assentaram ser de rigor a nomeação e posse dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovados em concursos dentro do número de vagas, prestigiando-se a probidade, legalidade, eticidade, moralidade e boa-fé administrativas (CF, art. 37, caput, c.c. I e II).

É inócuo cogitar da vedação de tal provimento ante a suposta preterição de terceiros, pois a posse do impetrante não prejudica nem se mistura ao direito subjetivo dos demais aprovados, que ficará resguardado, aguardando a necessária provocação individual, sem exigir o litisconsórcio necessário.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 155.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 538 do CPC, ao argumento de que os embargos declaratórios opostos na origem não podem ser considerados como meramente protelatórios, posto que tinham por finalidade precípua o prequestionamento da matéria constitucional.

Aduz, também, que houve a decadência para a impetração do mandado de segurança, na medida em que a ação foi distribuída após o prazo de validade do concurso. Aponta dissídio jurisprudencial quanto ao ponto.

Contrarrazões às fls. 249/259.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 434/435.

Parecer do MPF pelo conhecimento e parcial provimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação à pretensão de afastamento da multa do art. 538, do CPC, assiste razão ao recorrente, pois não houve intenção de protelar o julgamento da lide, mas tão-somente de prequestionar a matéria recursal, incidindo, no caso, a Súmula 98/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 538 DO CPC. INTUITO DE PREQUESTIONAR. AFASTAMENTO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98 do STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1275604/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2013).

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento da ação após o término do prazo de validade do concurso não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual nos casos em que se pretende demonstrar ilegalidade ocorrida na sua vigência (ausência de nomeação de candidato aprovado), até mesmo porque em tais casos o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é a data do término do prazo de validade do concurso público.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO ESPORTE. ALEGADA PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TERCEIRIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DE CARGOS VAGOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA COM RECURSOS DO ÓRGÃO COMPROVADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro do Esporte, ante a ausência de nomeação de candidato aprovado fora das vagas, em razão de alegada preterição, derivada da contratação de um temporário, por meio de propalada terceirização; o impetrante foi aprovado na 54ª colocação em certame cujo edital previu 38 (trinta e oito) vagas. Foram nomeados 51 candidatos.
2. Preliminar. A petição inicial possui pedido claro e evidente e, assim, não estaria inepta. Rejeitada.
3. Preliminar. **Está caracterizada a omissividade do ato reputado como coator e, portanto, não há falar em decadência, pois está pacificado no STJ que o prazo de impetração contra a ausência de nomeação deve ser contado a partir do término da validade do concurso.** Rejeitada. Precedentes: RMS 39.263/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012; AgRg no REsp 1.270.366/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.10.2012; e AgRg no RMS 35.682/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.6.2012. (...) Segurança concedida (MS 16.735/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/02/2013)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

(...) 2. **A jurisprudência esta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.** (...)

6. Recurso ordinário não provido (RMS 39.263/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DERMATOLOGISTA. **PRETERIÇÃO. EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. **Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandamus que se insurge contra a falta de nomeação de candidato aprovado em concurso público se inicia com o encerramento da validade do certame.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 30.413/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. **PRETERIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em se tratando de impetração contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias deve ser iniciada com o término do prazo de validade do certame" (AgRg no RMS 21.764/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 3/11/09).
2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 32.663/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/03/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso especial, tão somente para afastar a multa aplicada na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0157402-0

AgRg no
REsp 1.384.574 / MS

Números Origem: 00107192220098120000 0010719222009812000050003 1006064-87.2009.8.12.0000
2009.010719-8/0002-02 20090107198 20090107198000201 2009119749

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALLYSSON JOSÉ CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CATARINO T NOVAES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLYSSON JOSÉ CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CATARINO T NOVAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.